

Tubos para caldeiras de locomotivas . . . . .	118, g)
Vagões para caminhos de ferro:	
— camas, não incluindo roupas . . . . .	118, c)
— oficinas, incluindo aparelhagem fixa . . . . .	118, e)
— para mercadorias, com ou sem refrigeração . . . . .	118, e)
— para passageiros . . . . .	118, c)
— para serviços do correio . . . . .	118, c)
— para transporte de pessoal técnico . . . . .	118, c)
— restaurantes, não incluindo roupas, talheres, serviços de louça ou de vidro, nem trem de cozinha . . . . .	118, e)
— tanques . . . . .	118, e)
Vagonetas para caminhos de ferro . . . . .	118, f)

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.*

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

### Decreto n.º 36:267

Na sequência da política de protecção ao estabelecimento de indústrias nas colónias publicaram-se o decreto n.º 34:761, de 17 de Julho de 1945, que no seu artigo 2.º baixou para 5 por cento, quando se tratar de peles curtidas exportadas para portos estrangeiros, a taxa de 15 por cento *ad valorem* do artigo 20 da pauta de exportação de Angola, e a portaria ministerial n.º 31, inserta no suplemento ao n.º 42, 1.ª série, do *Boletim Oficial* da mesma colónia, de 23 de Outubro do mesmo ano, que reduziu a 3 por cento *ad valorem* a tributação estabelecida pelo artigo 36 da respectiva pauta de importação para o arame de aço, quando as importações de tal produto se destinarem exclusivamente ao fabrico de pregos pelas fábricas legalmente constituídas na colónia.

Posteriormente foi apresentado um pedido de isenção de direitos para o ferro que se destinasse ao fabrico de enxadas, charruas e móveis metálicos, artefactos que já são produzidos numa fábrica instalada em Benguela. Nesta unidade industrial produzem-se enxadas próprias para indígenas, com sucatas de ferro existentes na colónia, mas para o fabrico de enxadas do tipo europeu é necessária a importação do ferro, que presentemente é cativo de imposições aduaneiras mais elevadas do que as aplicáveis às próprias enxadas, se forem importadas.

A produção da referida fábrica em enxadas próprias para indígenas deve em breve ser suficiente para o total abastecimento da colónia de Angola — avaliado em cerca de 1.000:000 de enxadas por ano —, pois já fabrica 300:000 e tem capacidade de fabrico para mais o dobro. Quanto às do tipo europeu, é de esperar que as facilidades que vão agora ser concedidas na importação da sua matéria-prima — o ferro — façam intensificar a produção, de forma a tornar-se desnecessária a importação destas ferramentas.

O meticoloso estudo do pedido de isenção de direitos levou à conclusão de que a redução para 1 por cento da

taxa de 15 por cento *ad valorem* actualmente aplicada ao ferro, tributado pelo artigo 36 da pauta de importação, colocaria a indústria angolana em situação de produzir em boas condições económicas as enxadas, charruas, móveis e outros artefactos metálicos, de forma a, sem agravamento do custo, poder satisfazer as necessidades da colónia.

Nestes termos:

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É inserida uma nota ao artigo 36 da pauta de importação da colónia de Angola, aprovada pelo diploma legislativo n.º 746, de 24 de Março de 1928, com a redacção seguinte:

A tributação estabelecida por este artigo para o ferro e aço em arame, em fio, em tubos, em L (cantoneira), em T, em duplo T, em U, em barras, em chapas ou preparado de quaisquer outros modos, quando as importações de tais materiais pelas fábricas legalmente constituídas na colónia se destinarem exclusivamente ao fabrico de enxadas, charruas, móveis e outros artefactos para cuja laboração estejam autorizadas, passa a ser de 1 por cento *ad valorem* em todo o território da colónia, sem prejuízo da aplicação dos artigos 2.º e 5.º das instruções preliminares das pautas.

Art. 2.º As importações efectuadas ao abrigo do disposto no artigo anterior ficam sujeitas aos preceitos dos artigos 3.º e 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944.

Art. 3.º Os pedidos de aplicação do benefício estabelecido devem ser previamente informados pela Direcção dos Serviços de Economia, indicando-se sempre que os requerentes possuem na colónia a indústria respectiva legalmente constituída.

Art. 4.º A fiscalização necessária ao cumprimento do que fica estabelecido será efectuada por intermédio da Direcção dos Serviços de Economia e da Direcção dos Serviços Aduaneiros, nas partes que lhes competirem e no mais que lhes for determinado pelo governador geral.

Art. 5.º Fica revogada a portaria ministerial n.º 31, de 23 de Outubro de 1945, publicada na colónia de Angola no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 42, da mesma data.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.